



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.591, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta o procedimento de impugnação administrativa do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A impugnação administrativa do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD deverá ser apresentada até a data de vencimento da cota única.

§ 1º A apresentação da impugnação fora do prazo estabelecido no caput acarretará sua intempestividade, sem prejuízo das demais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 2º A impugnação do lançamento do IPTU/TRSD somente será realizada por meio eletrônico mediante utilização do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br>

§ 3º O contribuinte pessoa física que não possuir os meios para a utilização do sistema eletrônico poderá realizar a impugnação, por meio de atendimento presencial, no posto de atendimento da SEFAZ, localizado no SAC Municipal, ou nas Subprefeituras, que cadastrarão a impugnação no referido sistema, desde que sejam apresentados todos os documentos exigidos.

§ 4º A impugnação recebida sem que seja observado o disposto no § 3º deste artigo não será conhecida e será arquivada sem apreciação do mérito.

§ 5º Não se enquadra na condição prevista no § 1º o contribuinte pessoa física que se utilize de representante profissional habilitado.

Art. 2º Para efetuar a impugnação eletrônica o contribuinte deverá estar cadastrado no Portal do Contribuinte.

Parágrafo Único. O DAM e a Notificação de Lançamento poderão ser emitidos no site da SEFAZ.

Art. 3º A impugnação eletrônica alcançará:

- I- Dados cadastrais, referentes à área do terreno, área da construção, padrão construtivo, uso do imóvel e logradouro de tributação;
- II- Valor Venal

Art. 4º Para a realização da impugnação de que trata o art. 1º será necessária a anexação eletrônica dos seguintes documentos comprobatórios, sem os quais a impugnação não será efetivada:

I – Documentos obrigatórios a todos os tipos de impugnação:

- a) última conta consumo da Embasa, no caso de imóvel edificado;
- b) CPF do proprietário ou responsável atual do imóvel, quando se tratar de pessoa física;
- c) contrato social e última alteração, CNPJ, RG e CPF do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- d) RG e CPF do procurador e instrumento público ou particular com poderes expressos e específicos quando houver representação legal;
- e) documento comprobatório de propriedade ou posse do imóvel, podendo ser certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Escritura Pública, Contrato de Compra e Venda;
- f) planta de localização com ponto de referência;

II – Quando se tratar de revisão de área de terreno:

- a) planta topográfica, com memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando se tratar de terreno com área a partir de 1.000m²;
- b) foto atual colorida do imóvel;

III - Quando se tratar de área de construção:

- a) planta baixa de cada pavimento em uma folha;
- b) planta de situação do imóvel no terreno;
- c) foto atual colorida da fachada principal e laterais do imóvel;

IV - Quando se tratar de revisão de padrão construtivo e de uso do imóvel, foto atual colorida da fachada principal e laterais do imóvel;

V - Quando se tratar de logradouro:

- a) comprovante de endereço do imóvel;
- b) foto atual colorida da fachada principal e laterais do imóvel;

VI - Quando se tratar de valor venal:

- a) foto atual colorida da fachada principal e laterais do imóvel;
- b) planta topográfica com memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando se tratar de terreno com área a partir de 1.000m²;
- c) laudo de avaliação, elaborado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de impugnação do lançamento do imposto incidente sobre o imóvel com a base de cálculo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

§ 1º A responsabilidade pelo conteúdo dos documentos exigidos no ato da impugnação será do impugnante.

§ 2º Os documentos serão digitalizados e anexados ao processo, salvo para apresentação da documentação prevista no § 5º.

§ 3º Para que a impugnação seja conhecida e o mérito seja apreciado, todos os documentos exigidos que comprovem a situação do imóvel indicados neste artigo devem ser anexados no ato da impugnação, ressalvado o previsto no inciso I do § 5º e no § 7º deste artigo.

§ 4º Concluída a impugnação com a anexação eletrônica dos documentos exigidos, será disponibilizada a emissão do DAM do IPTU/TRSD relativo à parte reconhecida, recalculada com base nos dados informados.

§ 5º Para apresentação do laudo de avaliação, quando este se fizer necessário, conforme previsto na alínea “c” do inciso VI, deve-se observar:

I - O prazo para entrega é de até 30 (trinta) dias após o cadastramento da impugnação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

II - Apenas serão aceitos os laudos de avaliação assinados por profissional habilitado, credenciado ou vinculado a uma das seguintes instituições:

- a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- b) Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- c) Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias - IBAPE;
- d) Instituição Financeira avaliadora do imóvel, para fins de concessão de crédito imobiliário.

Art. 5º A SEFAZ poderá, na análise do processo, exigir outros documentos, caso julgue necessário, para comprovação da situação alegada, bem como fazer a verificação de possíveis incorreções cadastrais que modifiquem o valor da base de cálculo do tributo.

Art. 6º A apresentação de impugnação administrativa não exime o contribuinte do pagamento da parte do crédito tributário que não seja objeto de contestação.

§ 1º O contribuinte deverá, no ato da impugnação ou até a data de vencimento da cota única, efetuar o pagamento da parcela do IPTU expressamente reconhecida como devida, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

§ 2º Considera-se parte não contestada aquela declarada pelo próprio contribuinte como incontroversa, nos termos e limites por ele indicados na impugnação.

§ 3º O não pagamento da parcela não contestada implicará a manutenção da exigibilidade integral do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º A impugnação apresentada na forma deste Decreto suspende a exigibilidade exclusivamente da parcela do crédito tributário efetivamente contestada, desde que observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá, se necessário, atos complementares para disciplinar procedimentos operacionais relativos à recepção, análise e julgamento das impugnações de que trata este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lauro de Freitas, 19 de janeiro de 2026.

Débora Regis dos Santos Filha
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,

Marcelo Gonçalves de Abreu
Secretário Chefe da Casa Civil